



PARECER SEI Nº 6974/2022/ME

Consulta para exclusão do impacto financeiro do ato PGJ nº 01 que instituiu Programa de Assistência Suplementar à Saúde do Ministério Público do Estado de Goiás. Negado por maioria simples.

Processo SEI nº 14022.136242/2022-19

I

- 1.
2. A Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás apresentou, por meio do Ofício nº 3669/2022 de 16 de março de 2022, pleito para exclusão dos valores, referentes ao Ato PGJ nº 01, de 03 de janeiro de 2022, o qual instituiu o Programa de Assistência Suplementar à Saúde do Ministério Público do Estado de Goiás da vedação contida no art. 8º inciso VI da Lei Complementar nº 159, de 2017.
3. O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 233, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro.
4. Conforme o disposto na Resolução nº 233 do CNMP:

Art. 2º Os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o **planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**
5. A implementação da Resolução ocorreu em 3 de janeiro de 2022 por meio da edição do Ato PGJ n. 1/2022, que institui e regulamenta o Programa de Assistência à saúde suplementar para membros e servidores dos quadros do serviço auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, ativos e inativos, servidores efetivos à disposição desta Instituição, seus dependentes, bem como para pensionistas a ela vinculados.
6. Há que se ressaltar que o CSRRF-GO, em decorrência de dúvida jurídica sobre a força cogente de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, questionou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que em resposta, emitiu o Parecer 940 (21817630) em que esclarece:

23. Diante do exposto, as questões colocadas pelo consulente são assim respondidas:

- a) Se a força cogente da decisão judicial está presente

também nas determinações do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das suas competências constitucionais, dirigidas aos órgãos do Poder Judiciário?

Os atos normativos do CNJ não têm natureza de sentença (decisão judicial), mas as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ, conforme o § 5º do art. 102 do Regimento Interno do CNJ.

b) Se é possível interpretação analógica das decisões emitidas pelo CNJ à “sentença judicial transitada em julgado”, configurando, portanto, exceção prevista no inciso I do art. 8º da LC 159/2017?

A LC nº 159, de 2017, como sabido, veda ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado (art. 8º, inciso I). Todavia, o CNJ não tem função jurisdicional, sendo que suas atribuições restringem-se ao âmbito administrativo. Destarte, como dito no item "a", o ato normativo do CNJ não tem natureza de sentença, o que não significa que deva ser descumprido. Frise-se, novamente, que as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ, conforme o § 5º do art. 102 do Regimento Interno do CNJ.

c) Caso possa ser feita a analogia, se essa se daria somente para as decisões do Plenário do CNJ ou a quais atos emanados do CNJ?

Diante da impossibilidade de se fazer analogia entre os atos normativos emitidos pelo CNJ e as sentenças transitadas em julgado, a pergunta perde o objeto.

d) Quais dentre os diversos os atos emanados do CNJ são de cumprimento obrigatório, vinculado, pelos órgãos do Poder Judiciário, especialmente aqueles que impliquem aumento de despesa?

Como já salientado acima, dentre os atos normativos editados pelo CNJ, as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ (§ 5º do art. 102 do Regimento Interno).

e) Como conformar os impactos orçamentários das eventuais decisões vinculativas do CNJ?

Talvez essa pergunta tenha mais teor econômico que legal. Nos estreitos termos jurídicos, conforme os itens 19 e 20 deste Parecer, possível solução pode estar contida ao longo do próprio art. 8 da LC nº 159, de 2017, sobretudo no inciso I do § 2º e no inciso I do § 3º, ou seja, por intermédio da adoção de compensação, observando-se que a mencionada compensação deverá ter impactos financeiros iguais ou

superiores ao da vedação descumprida. Assim, se diante de adoção de medida exigida por ato normativo do CNJ, o Poder Judiciário causar impacto orçamentário que, em tese, está vedado aos Estados participantes do Regime de Recuperação Fiscal, fica obrigado a compensar tais despesas.

Todavia, conforme exposto nos itens 21 3 22 acima, ainda há uma outra maneira de excepcionar as decisões do CNJ de adoção obrigatória: fazer constar tal exceção em futura alteração no Plano de Recuperação Fiscal (inciso II do § 2º do art. 8º da LC nº 159, de 2017), nos termos do art. 37, II, do Decreto nº 10.681, de 2021, independentemente de eventual compensação.

7. Dessa forma, por maioria simples, o Conselho entendeu com base no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público não tem o condão de afastar Lei Complementar editada pelo Congresso Nacional na qual os entes subnacionais que estão em Regime de Recuperação Fiscal estão submetidos sendo necessária a devida compensação financeira, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou que o ato esteja contido no anexo de ressalvas.

8. Por fim, o pleito do Estado de Goiás para a exclusão dos valores referentes ao impacto financeiro do Ato PGJ nº 01, de 03 de janeiro de 2022, o qual instituiu o Programa de Assistência Suplementar à Saúde do Ministério Público do Estado de Goiás da vedação contida no art. 8º inciso VI da Lei Complementar nº 159, de 2017 foi negado.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24428504** e o código CRC **E426BCB1**.